



## DO LIVRAMENTO CONDICIONAL PARA PRIMÁRIOS COM MAUS ANTESCEDENTES<sup>1</sup>

Eduardo Alfonso Jacomeli Ramirez<sup>2</sup>  
Filipy Calixto<sup>3</sup>  
Gustavo Wohlfahrt Bohnenberger<sup>4</sup>

**PALAVRAS-CHAVE:** Livramento. Lacuna. Liberdade.

O artigo 83 do Código Penal prevê o livramento condicional aos condenados a pena privativa de liberdade não superior a 2 anos. Desse modo, a partir da lacuna existente, surge a necessidade de esclarecer sobre os primários com maus antecedentes, que traz à tona divergências entre Tribunais e a academia. Buscando solidificar com base em estudos bibliográficos e pesquisas sistematizadas uma visão humanística acerca do código penal e das doutrinas que tratam sobre agentes condenados primários portadores de maus antecedentes. À metodologia, a pesquisa é essencialmente analítico/bibliográfica. A liberdade condicional obteve sua primeira repercussão no código republicano brasileiro de 1890. Trata do instituto de política criminal destinado a permitir a redução do tempo de prisão com a concessão antecipada e provisória de liberdade ao condenado, quando cumprindo pena privativa de liberdade e obedecendo a requisitos. Tal liberdade é condicionada a 3 modalidades, quais sejam: antecipada, condicional e precária. A primeira condiz a oportunidade de o condenado retornar ao convívio social antes de cumprir totalmente a pena privativa de liberdade. A segunda, diz do período de prova, onde o egresso se submete ao cumprimento de condições fixadas na decisão que lhe concede o benefício. A última trata a questão revogatória que, havendo o descumprimento de alguma das condições ou sobrevier alguma das previstas nos arts. 86 e 87 do CP, o instituto pode ser revogado. O dispositivo trata de medida restritiva da liberdade de locomoção, que se constitui um benefício ao condenado. Também de um direito subjetivo do condenado, integrando um estágio do cumprimento da pena. Entretanto, nota-se a lacuna que traz à tona a problemática sobre as medidas penais necessárias acerca dos não reincidentes em crime doloso, mas portadores de maus antecedentes. De modo humanístico, deve-se atribuir os mesmos parâmetros do inciso I, que traz uma posição mais favorável ao condenado. Destarte, será cabível o benefício com o cumprimento de mais de um terço da pena, pois, embora portador de maus antecedentes, não é reincidente em crime doloso. Fernando Capez, Cleber Masson e o Superior Tribunal de Justiça se filiam a esse entendimento. Já Guilherme de Souza Nucci e atuais decisões do Superior Tribunal Federal fazem a adequação por exclusão. Logo, não se encaixando no primeiro inciso, que exige bons antecedentes, somente resta o segundo. Assim, o primário com maus antecedentes deve cumprir metade da pena para pleitear o livramento condicional. Segundo essa corrente, exige-se “duplo requisito”, que é expresso pela impossibilidade de concessão do livramento com 1/3 da pena a quem possua maus antecedentes. Ao adotar a visão humanitária, o princípio do *in dubio pro reu* e não prejudicar as garantias individuais presentes no artigo 5º Constituição Federal. Contata-se que, em caso de lacuna na norma penal, deve-se optar pela decisão mais favorável ao apenado e atribuir-lhe a pena de menor duração, cumprindo a função social da pena. Para que o apenado possa retornar ao convívio social e se reeducar como cidadão de forma mais rápida. No caso, opta-se pelo livramento condicional cumprido apenas 1/3 da pena, assim como a posição majoritária da doutrina, em conformidade com o Superior Tribunal de Justiça.

**BIBLIOGRAFIA:** NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral: parte especial*. 9. Ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013; MASSON, Cleber. *Direito penal esquematizado: parte geral*. 11. ed. ver., atual e ampliada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017; GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Salvador: JusPodivm, 2015.

<sup>1</sup> Pesquisa realizada pelo grupo de estudo “Direito, Cultura e Identidade”, do curso de Direito do CEULJI/ULBRA; ligada ao grupo de pesquisa registrado no CNPQ “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao Mestrado da URI, campus Santo Ângelo/RS.

<sup>2</sup> Acadêmico no 3º período do curso de direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia; e-mail: [eduardojacomeli@hotmail.com](mailto:eduardojacomeli@hotmail.com)

<sup>3</sup> Acadêmico no 6º período do curso de direito; CEULJI/ULBRA, Rondônia. E-mail: [direito.calixto@hotmail.com](mailto:direito.calixto@hotmail.com)

<sup>4</sup> Mestre, professor do Curso de Direito do CEULJI/ULBRA, Rondônia; E-mail: [gwb.dir@hotmail.com](mailto:gwb.dir@hotmail.com)